

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	AUTORIZA O ACESSO DE INDÍGENAS A ESPAÇOS PÚBLICOS COM INSTRUMENTOS DE CAÇA E VESTIMENTAS TRADICIONAIS		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2025 15:57:07	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2025 16:06:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI  
28/05/2025

*AUTORIZA O ACESSO DE INDÍGENAS A ESPAÇOS PÚBLICOS COM INSTRUMENTOS DE CAÇA E VESTIMENTAS TRADICIONAIS PARA FINS CULTURAIS E SOLENES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso de pessoas indígenas em espaços e órgãos públicos estaduais portando instrumentos tradicionais, tais como: arcos, flechas, bordunas, lanças, maracas, adornos corporais e instrumentos de percussão e trajando vestimentas ritualísticas, exclusivamente para a realização de:

- I – solenidades públicas;
- II – manifestações culturais e artísticas;
- III – rituais religiosos ou de cura;
- IV – celebrações tradicionais ligadas às festividades ou outros eventos comunitários.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – garantir o respeito e a valorização das tradições culturais, religiosas e cerimoniais dos povos indígenas;
- II – assegurar o direito à livre manifestação cultural e identitária dos povos originários em espaços públicos;
- III – permitir o uso de instrumentos e vestimentas tradicionais indígenas em eventos solenes, rituais e manifestações culturais, conforme suas práticas ancestrais;

IV – harmonizar o exercício das práticas culturais indígenas com as normas de segurança e organização dos espaços públicos;

V – promover a preservação do patrimônio imaterial indígena e o reconhecimento da diversidade cultural como valor fundamental da sociedade cearense;

VI – estabelecer mecanismos legais que evitem discriminação ou impedimentos arbitrários ao acesso de indígenas a ambientes públicos em exercício de suas tradições.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, os povos indígenas deverão realizar cadastro junto ao órgão responsável pela administração do espaço público, observando os seguintes requisitos:

I – identificação do grupo ou comunidade indígena;

II – descrição do evento ou ritual a ser realizado;

III – relação dos instrumentos e vestimentas tradicionais a serem utilizados;

IV – data, horário e local da atividade.

§ 1º A autorização não exime os participantes do cumprimento das normas de segurança, proteção ao patrimônio e demais regulamentos específicos do local.

§ 2º O cadastro não poderá ser utilizado para impedir ou restringir arbitrariamente o acesso, desde que comprovado o caráter cultural, artístico ou religioso da atividade.

§3º Os órgãos públicos competentes deverão elaborar seus formulários de cadastro em linguagem simples e acessível.

**Art. 4º** É vedado o uso dos instrumentos e objetos tradicionais para fins que não os estritamente descritos no art. 1º e declarados no cadastro mencionado no art. 3º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa reconhecer, valorizar e garantir os direitos culturais dos povos indígenas no Estado do Ceará, assegurando seu acesso aos órgãos e espaços públicos portando instrumentos, artefatos e vestimentas tradicionais, elementos essenciais à preservação de suas identidades, rituais sagrados e expressões ancestrais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, impondo ao Estado o dever de protegê-los. Complementarmente, o art. 215 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais, destacando a diversidade como pilar da identidade nacional. Além disso, a Convenção 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), ratificada pelo Brasil, reforça a obrigação de respeitar as manifestações culturais indígenas, incluindo o uso de seus símbolos e objetos tradicionais.

No Ceará, a cultura indígena integra o patrimônio histórico e imaterial do estado, sendo seus rituais, vestimentas e instrumentos como arcos, flechas, bordunas, lanças, maracás, cocares, adornos corporais, pinturas ritualísticas e instrumentos de percussão, parte fundamental de sua cosmovisão, práticas comunitárias e cerimônias tradicionais. Tais elementos não podem ser arbitrariamente equiparados a armas convencionais, pois possuem significado espiritual, cerimonial e cultural, conforme reconhecido pela Lei nº 13.460/2017 (Lei do Atendimento), que veda discriminações no acesso a serviços públicos.

Este projeto busca, portanto, superar interpretações restritivas que, desconsiderando o contexto cultural, limitam indevidamente a presença indígena em espaços institucionais. Ao estabelecer normas claras para o porte desses instrumentos em solenidades, rituais de cura, danças sagradas, celebrações e festividades e outros eventos tradicionais, a proposta concilia o respeito às tradições indígenas com os protocolos de segurança pública, garantindo a transparência e o controle administrativo dos eventos

Além de se alinhar ao marco jurídico nacional e internacional, a iniciativa reforça o compromisso do Ceará com a inclusão e a diversidade, fomentando o diálogo intercultural e a reparação histórica aos povos originários.

Por fim, cumpre sustentar a constitucionalidade da proposição. Em que pese a previsão do inciso XIV do art. 22 da Constituição Federal, que determina a competência privativa da União para legislar sobre povos indígenas, a presente matéria não incorre em inconstitucionalidade, pois não versa sobre os povos indígenas em si, mas sobre o acesso desse grupo em espaços públicos do Estado do Ceará. O projeto visa tão somente regulamentar o direito das pessoas indígenas de acessarem espaços públicos com suas vestimentas, equipamentos, adornos, etc.

Ademais, o projeto não viola as competências privativas do Governador do Estado elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual, pois não enseja impacto orçamentário e tampouco afeta a organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que, além da autorização de acesso, trata apenas da elaboração de formulário, o que se caracteriza como mera burocracia.

Diante da relevância da matéria, que equilibra garantias fundamentais e ordenamento administrativo, contamos com o apoio desta Casa para a discussão e pretendida aprovação deste Projeto de Lei, em defesa de uma sociedade plural e respeitosa com suas raízes.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)